



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104058-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes DANILO MILITAO DE FREITAS, KARINA ROMAO CALVO e JIUVANI LEAL e Paciente MARCOS VINICIUS SOARES SANTOS MENEZES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.967

Habeas Corpus n. 2104058-49.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Assis - 1ª Vara Criminal

Impetrantes: Dr. Jiuvani Leal e outros

Paciente: Marcos Vinicius Soares Santos Menezes Lima

Cuida-se de *writ* impetrado em favor de MARCOS VINICIUS SOARES SANTOS MENEZES LIMA contra a r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia no bojo da ação penal n. 1500485-47.2021.8.26.0047 (fls. 1058/1059 da origem), na qual o paciente é acusado, junto a outro corréu, da suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 e art. 171, *caput*, §3º, do CP, este por duas vezes, todos em concurso material.

Alega-se, em síntese, nulidade do referido *decisum*

por falta de fundamentação quanto à maioria das teses preliminares agitadas na resposta à acusação oferecida pela Defesa do paciente, a saber:

“1- Extinção da Punibilidade. Reconhecimento da Prescrição Virtual. Absolvição Sumária;

2- Extinção da Punibilidade. Reconhecimento da Prescrição da Pena in abstrato. Absolvição Sumária;

3- Ausência de Representação do Crime de Estelionato. Transcurso do Prazo Decadencial. Falta de Condição de Procedibilidade - Punibilidade Extinta.” (fls. 4/5).

Requer-se, pois, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para anular a decisão objurgada, *“cancelando-se assim a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2025, às 14h00min, determinando que sejam apreciadas a teses preliminares trazidas ainda que de maneira mínima, na resposta à acusação do Paciente”*.

Indeferida a liminar, e dispensadas informações, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, *“apenas para o fim de que o Juízo de primeiro grau complemente a decisão impugnada e aprecie as teses defensivas do paciente MARCOS VINICIUS, relacionadas com*

o pleito de extinção de sua punibilidade, abrindo-se prévia vista ao Ministério Público para manifestar-se”.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Respeitosamente, entendo ser hipótese de indeferimento da impetração.

Ao que consta, o paciente responde ao processo-crime em liberdade, aliás, sem notícia de requerimento de prisão cautelar formulado em seu desfavor e pendente de análise naqueles autos, não se verificando, portanto, coação direta ou risco concreto e iminente ao seu direito de locomoção a justificar, nesta quadra, o emprego do *habeas corpus*.

Nesse sentido, o eg. STJ já decidiu da seguinte forma (*verbis*): “(...) *Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora os inquéritos policiais ainda estejam pendentes de conclusão (sem o eventual oferecimento de denúncia até o momento), não há coação direta à liberdade de locomoção, haja vista que os agravantes não estão presos em decorrência das investigações objetos deste writ. (...)*”. (AgRg no HC 933983 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2024).

De igual tom: “(...) *No caso dos autos, não se*

verifica hipótese de cabimento do habeas corpus, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente, que, nada obstante condenado por sentença confirmada pela Corte de origem, continua a responder ao processo em liberdade, aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos por ele e corréus. (...)” (STJ, AgRg no HC 874713 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2024).

E, para reforçar ainda mais: “(...) *tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora se possa questionar a validade da fundamentação lançada em decisão que ratifica o recebimento da denúncia, não há coação à liberdade de locomoção, haja vista que a paciente não está presa em decorrência da investigação objeto deste writ. (...)” (STJ, HC 956009, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe 04/11/2024).*

Ademais, se a Defesa entendeu que a decisão impugnada foi omissa ao não apreciar todas as teses preliminares, podia ela ter oposto, na ocasião, embargos de declaração na origem com o fito de sanar o aludido vício.

Por fim, considerando ainda que a audiência de instrução já foi realizada (fls. 1151/1152 da origem), nada impede que as teses preliminares sobre as quais o MM. Juiz não teria se pronunciado sejam

novamente agitadas pela Defesa do paciente, desta vez em sede de memoriais, e posteriormente examinadas na sentença, sem prejuízo de eventual e futura veiculação de inconformismo pela via recursal adequada.

Ante o exposto, proponho que se indefira a impetração.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)